

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.198/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001431444-95
Impugnação: 40.010146656-54
Impugnante: Frederico de Sousa e Silva Campos
CPF: 014.497.796-62
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Expediente, devida para fins de apresentação de impugnação dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), no âmbito do julgamento do contencioso administrativo fiscal. Comprovada a ocorrência da situação descrita no § 1º do art. 6º do Decreto nº 38.886/97, que veicula o Regulamento das Taxas Estaduais. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02 dos autos, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente exigida para fins de apresentação de impugnação dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), no âmbito do julgamento do contencioso administrativo fiscal, tendo em vista a constatação de decisão final irrecurável favorável ao Autuado.

A Administração Fazendária, em despacho de fl. 06, indeferiu o pedido, argumentando, para tanto, que, “*independentemente da decisão favorável ou desfavorável, ocorreu a prestação de serviço*”.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07/09, no âmbito da qual reitera seu entendimento acerca do direito à restituição pretendida.

Neste sentido, menciona as disposições contidas no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 38.886/97, ressaltando que, nos termos consignados no Acórdão nº 22.296/18/3ª deste E. Conselho de Contribuintes, foi reconhecida a nulidade do lançamento originalmente lavrado, resultando daí o seu direito à repetição do valor recolhido a título de Taxa de Expediente.

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 26/29, contrapõe-se aos argumentos apresentados pelo requerente.

Após efetuar o confronto entre as disposições constantes da Lei nº 6.763/75 e do Decreto nº 38.886/97, que veicula o regulamento das Taxas Estaduais, conclui

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela inexistência, à época do pagamento, da possibilidade de devolução do valor da Taxa de Expediente consoante pretendido.

Demais disso, pondera ainda que a decisão proferida no âmbito do Acórdão nº 22.296/18/3ª teria colocado uma “condicionante” para fins de reconhecimento da nulidade, a saber, a possibilidade de a Fiscalização renovar a ação fiscal, o que, a seu ver, impossibilitaria considerar tal decisão como sendo “totalmente favorável” ao Requerente, impedindo, portanto, o deferimento do pedido de restituição ora em apreço.

DECISÃO

Consoante relatado, trata-se de Impugnação apresentada contra o indeferimento de pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Expediente, exigida para fins de apresentação de impugnação dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), no âmbito do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Referido pedido foi formulado com fundamento na disposição contida no § 1º do art. 6º do Regulamento das Taxas Estaduais, veiculado pelo Decreto nº 38.886/97.

A Fiscalização entendeu por bem indeferir o pedido formulado, argumentando, em primeiro lugar, no sentido da inexistência de amparo regulamentar, à época do pagamento da Taxa de Expediente, para restituição do respectivo valor.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme se pode constatar pela mera leitura da disposição contida no referido dispositivo do regulamento das Taxas Estaduais, disponibilizado no próprio sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na *internet*, o cotejo entre a redação atual e a redação anterior contradiz frontalmente as alegações do servidor signatário da manifestação fiscal. Confira-se, *in verbis*:

Decreto nº 38.886/97: Art. 6º, § 1º - redação atual:

“§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.18 da Tabela “A”, anexa a este regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.”

Decreto nº 38.886/97: Art. 6º, § 1º - redação anterior:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. Nº 41.022, de 24/04/2000:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela “A”, anexa a este Regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.”

Como se pode constatar do cotejo entre tais dispositivos, a única diferença entre os textos reside na menção ao subitem específico da Tabela A anexa ao Regulamento das Taxas Estaduais.

Com efeito, a redação anterior mencionava o “subitem 2.21”, ao passo que a redação atual faz referência ao “subitem 2.18”.

Todavia tal distinção deve-se tão somente à renumeração que foi efetuada nos ditos subitens, com efeitos a partir de 30/03/18, com redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, inciso II, ambos do Decreto nº 47.367, de 06/02/18.

Portanto, o conteúdo normativo invocado pelo ora Requerente para fundamentar o seu pedido existe atualmente, existia à época do pagamento efetuado e, mais que isso, é o mesmo desde a publicação original do Decreto nº 38.886/97 (regulamento das Taxas Estaduais), em 2 de julho de 1997.

De igual modo, também falece razão à Fiscalização quando afirma que a decisão proferida no Acórdão nº 22.296/18/3ª teria uma “condicionante” e não seria “totalmente favorável” ao Autuado.

Na referida decisão, entendeu a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Ocorre, todavia, que sendo a nulidade decorrente de vício formal, é facultado à Autoridade lançadora, desde que saneado o vício apontado, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante **novo lançamento**.

Urge esclarecer, desde logo, que tal possibilidade, de modo algum, torna a decisão “condicionada” e tampouco a desqualifica como sendo “totalmente favorável” ao sujeito passivo.

Por certo, ainda que sobrevenha outro lançamento, cuidar-se-á de *novo* Auto de Infração, gerador de *novo* processo tributário administrativo, a ser autuado em *novo* caderno processual. Mais que isso, caso o Autuado resolva interpor *nova* impugnação, lhe será exigido *novamente* o recolhimento da Taxa de Expediente devida.

Quanto a este último ponto, não seria dado ao Impugnante deixar de recolher a Taxa de Expediente relativamente ao novo lançamento, ao argumento de que já o fez relativamente a PTA diverso, havido por nulo.

Logo, dúvida não há de que a primeira decisão que reconheceu a nulidade do lançamento originalmente realizado foi *incondicionada* e *totalmente favorável* ao Autuado, não obstante seja dado à Fazenda pública constituir novo lançamento tributário, com o qual, entretanto, definitivamente **não** se confunde o Auto de Infração anterior, havido por nulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Mariel Orsi Gameiro e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**

CC/MG